



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	09040000089/18	17/09/2018 15:14:28	NUCLEO SÃO JOÃO DEL REI

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00207048-0 / PMC ARTEFATOS DE CIMENTO DE SÃO VICENTE DE	2.2 CPF/CNPJ: 05.579.460/0001-30
2.3 Endereço: RUA CONEGO FRANCISCO LEOPOLDINO RIBEIRO, 111	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: SAO VICENTE DE MINAS	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 37.370-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00042347-5 / MARCELINO JOSE BENTO DE CARVALHO	3.2 CPF/CNPJ: 277.559.756-49
3.3 Endereço: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 50	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: SAO VICENTE DE MINAS	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 37.370-000
3.8 Telefone(s): (35) 3323-1235	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda das Pedras	4.2 Área Total (ha): 4,6160	
4.3 Município/Distrito: SAO VICENTE DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 20726	Livro: 2G4 Folha: 181 Comarca: ANDRELANDIA	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 562.822	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.610.175	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,25% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	4,6160
Total	4,6160

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	1,8295
Pecuária	2,4356
Mineração	0,1242
Infra-estrutura	0,2267
Total	4,6160

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	Área (ha)			
	Outro: Extração de Substância Mineral Areia /	0,0000			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade			
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1242	ha			
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade			
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1242	ha			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					
Mata Atlântica	Área (ha)				
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					
Outro - mineração instalada	0,1242				
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6) Y(7)		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	562.842 7.610.068		
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				
Mineração	extração de areia				
	Total				
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:MÉDIA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1.Histórico:

Data da formalização: 14/09/2018

Data das informações complementares: 26/09/2018

Data do protocolo das informações complementares: 02/07/2019

Data da emissão do parecer técnico: 10/07/2019

2.Ojetivo:

É objeto deste parecer a análise de autorização para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 00,1242 hectares necessária para a passagem da tubulação de sucção e recalque, depósito, estradas e estacionamento que já se encontram instalados para a atividade de extração de areia (mineração).

A atividade foi instalada com amparado do documento de autorização de intervenção ambiental - DAIA n°0020038-D (pg.32 dos autos).

Foi constatada intervenção em área de preservação permanente não autorizada com construção de uma instalação de apoio com aproximadamente 15m². Portanto foi lavrado auto de infração nº 142124/2019 (pg. 85 dos autos).

3. Das Condicionantes estabelecidas no processo n°10010001655/11 (DAIA n°0020038D):

Na ocasião da vistoria a atividade estava paralisada, ou seja, a draga não estava em funcionamento.

Foram averiguados o cumprimento das medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes estabelecidas no DAIA n°0020038-D (acostado à pg. 32 dos autos) e no Termo de Compromisso (acostado à pg. 69 e 70 dos autos), sobre as quais discorremos abaixo:

- Foi observado a construção de paliçadas de alvenaria, bacia tricompartimentada, isolamento e plantio de espécies nativas nas áreas propostas como medida compensatória.
- Não foi observado desbarrancamento na calha do rio.
- Em relação a reabilitação da área ocupada (autorizada no processo n°10010001655/11) , a mesma não pode ser atendida, tendo em vista a continuidade da intervenção em área de preservação permanente para a atividade de extração de areia a ser regularizada no processo n° 09040000089/18.

Enfim, as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no processo n° 10010001655/11 foram atendidas, ressalvada a medida de "construção de instalações sanitárias, fora da área de preservação permanente" onde foi construída uma instalação de apoio com aproximadamente 15m² dentro da área de preservação permanente, a qual é objeto do auto de infração nº 142124/2019 (acostado à pg. 85 dos autos).

4. Áreas de Preservação Permanente:

As Áreas de Preservação Permanente totalizam uma área de 1,8556 hectares.

Estão ocupadas com vegetação nativa típica de mata ciliar, áreas rochosas, áreas com infra-estrutura consolidada como edificação e estradas e a área da mineração objeto da presente análise.

Foi constatada a necessidade de recomposição obrigatória de acordo com o artigo 16 da Lei Estadual 20.922/2013, nas áreas que se localizam a 20 m da calha do leito do rio conforme auto de fiscalização nº130875/2018 (pg.75).

Como condicionante fica estabelecido o isolamento (arame farpado de 3 fios, mourão de 3m em 3m) de toda a área de recomposição obrigatória de acordo com o artigo 16 da Lei Estadual 20.922/2013 (20 m da calha do rio), fica ressalvada a estrada municipal.

Foi constatada intervenção em área de preservação permanente não autorizada com construção de uma instalação de apoio com aproximadamente 15m². Portanto foi lavrado auto de infração nº 142124/2019 (pg. 85 dos autos).

Foi apresentado PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degrada (acostado às páginas 121 à 134). As instalações já foram retiradas (demolidas) conforme pode ser observado à página 134 dos autos.

Esta equipe técnica entende que com a demolição e retirada dos entulhos a área auto de infração nº 142124/2019 (acostado à pg. 85 dos autos) se encontra em processo de recuperação.

Esta equipe técnica aprova o PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degrada (acostado às páginas 121 à 134).

Como condicionante fica estabelecido a continuidade da execução do PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degrada (acostado às páginas 121 à 134).

5. Reserva Legal:

O empreendimento possui Reserva Legal inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR (pg.92) com 45,6327 hectares. A reserva legal do presente imóvel se encontra demarcada nos limites na matrícula de origem, ou seja, a reserva legal que atende o imóvel objeto desta análise, não se encontra em seu interior. Se encontra na matrícula nº20727 contígua a matrícula 20726 dos mesmos proprietários (pg.93 dos autos). A reserva legal se apresenta com fragmentos de floresta estacional semidecidual em bom estado de conservação.

6. Da análise da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema):

Em consulta aos dados de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) o empreendimento não se enquadra em nenhum critério locacional e não se encontra em Área Prioritária para Conservação Especial ou Extrema pela Fundação Biodiversitas.

7. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O presente pedido se refere à continuidade da autorização em área de preservação permanente em uma área de 00,1242 hectares para a execução da atividade minerária de extração de areia com a passagem da tubulação de sucção e recalque, depósito, estradas e estacionamento que já se encontram instalados (amparado do documento de autorização de intervenção ambiental - DAIA nº0020038-D).

8 - Da Proposta Compensatória

Foi proposta uma área de compensação de 0,1311 ha situada nas coordenadas UTM Datum WGS 84 23K 562800/7610100 que será isolada e efetuado o plantio de 219 espécies nativas (Pg. 105 dos autos) em consonância com a Resolução CONAMA 429/201.

9 - Condicionantes:

Isolar (arame farpado de 3 fios, mourão de 3m em 3m) a área de compensação com 0,1311 ha situada nas coordenadas UTM Datum WGS 84 23K 562800/7610100 e efetuar o plantio de 219 espécies nativas. Prazo: Imediatamente após emissão do DAIA.

Isolar (arame farpado de 3 fios, mourão de 3m em 3m) toda a área de recomposição obrigatória de acordo com o artigo 16 da Lei Estadual 20.922/2013 (20 m da calha do rio) é ressalvada a estrada municipal já consolidada e a intervenção requerida no presente DAIA. Prazo: Imediatamente após emissão do DAIA.

Continuidade da execução do PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada apresentado. Prazo: Seguir cronograma apresentado no PRAD.

Não utilizar embarcação do tipo batelão.

Realizar regularmente a limpeza nas caixas de decantação.

Respeitar 5m da calha regular para a dragagem e 2 m para retorno da água

Obtenção das demais licenças ambientais.

Apresentar relatório técnico-fotográfico Anualmente comprovando a implementação e acompanhamento de todas medidas condicionadas, com ART do profissional habilitado.

10 – Observações:

Foi constatada intervenção em área de preservação permanente não autorizada com construção de uma instalação de apoio com aproximadamente 15m². Portanto foi lavrado auto de infração nº 142124/2019 (pg. 85 dos autos) e apresentado PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada (acostado às páginas 121 à 134).

As instalações já foram retiradas (demolidas) conforme pode ser observado à página 134 dos autos.

Esta equipe técnica entende que com a demolição e retirada dos entulhos a área auto de infração nº 142124/2019 (acostado à pg. 85 dos autos) se encontra em processo de recuperação.

Esta equipe técnica aprova o PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada (acostado às páginas 121 à 134) já em execução.

11 - Conclusão:

Esta equipe técnica sugere o deferimento da solicitação, desde que sejam executadas as medidas mitigadoras/compensatórias apresentadas e condicionadas.

Isolar (arame farpado de 3 fios, mourão de 3m em 3m) a área de compensação com 0,1311 ha situada nas coordenadas UTM Datum WGS 84 23K 562800/7610100 e efetuar o plantio de 219 espécies nativas. Prazo: Imediatamente após emissão do DAIA.

Isolar (arame farpado de 3 fios, mourão de 3m em 3m) toda a área de recomposição obrigatória de acordo com o artigo 16 da Lei Estadual 20.922/2013 (20 m da calha do rio) é ressalvada a estrada municipal já consolidada e a intervenção requerida no presente DAIA. Prazo: Imediatamente após emissão do DAIA.

Continuidade da execução do PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada apresentado. Prazo: Seguir cronograma apresentado no PRAD.

Não utilizar embarcação do tipo batelão.

Realizar regularmente a limpeza nas caixas de decantação.

Respeitar 5m da calha regular para a dragagem e 2 m para retorno da água

Obtenção das demais licenças ambientais.

Apresentar relatório técnico-fotográfico Anualmente comprovando a implementação e acompanhamento de todas medidas condicionadas, com ART do profissional habilitado.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 25 de setembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PROCESSO Nº 09040000089/18

Requerente: PMC Artefatos de Cimento de São Vicente de Minas LTDA – ME

CNPJ: 05.579.460/0001-30 -Inscrição Estadual: 653243574.00-12

Propriedade: Fazenda das Pedras (zona rural)

Município: São Vicente de Minas

Matrícula. 20726 Livro. 2 G4 Fls. 181 CRI de Andrelândia/MG (fl.15)

I-Relato:

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de São João Del Rei, atualmente NAR do IEF, para intervenção em 00,1242 hectares, em área de preservação permanente sem cobertura de vegetação nativa, no imóvel rural denominado Fazenda das Pedras, localizado no Município São Vicente de Minas, Matrícula nº 20726, Livro. 2 G4, Fls. 181, do CRI de Andrelândia/MG de origem da Matrícula nº 7327, fls. 165, do Livro 2L-1 (onde a reserva legal se encontra averbada)

A intervenção foi requerida pela empresa PMC Artefatos de Cimento de São Vicente de Minas LTDA – ME, inscrita no CNPJ 05.579.460/0001-30.

A propriedade objeto deste requerimento já obteve autorização para Intervenção Ambiental, conforme DAIA nº: 0020038-D, PA 10010001655/1, emitida em 2012, ocasião em que ainda não havia ocorrido o desmembramento da área da Matrícula nº 7327, fls. 165, do Livro 2L-1 e constituição da nova Matrícula nº 20726, Livro. 2 G4, Fls. 181, do CRI de Andrelândia/MG (fls 15 e 32)

Em 16/10/2018 o presente processo foi recebido pelo CRCP/URFBio Centro- Sul, para realização de controle processual prévio, sem emissão de parecer técnico.

Após vistoria foi emitido Auto de fiscalização nº; 130875/2018 (fls. 75 e 76), onde a técnica vistoriante constatou que o empreendimento já se encontra instalado cuja autorização se deu no PA nº 10010001655/11 e se encontrava paralisado no momento da fiscalização, que as medidas mitigadoras e compensatória foram implementadas. No entanto, foi lavrado o Auto de Infração nº 142124/2019, devido uma intervenção dentro da área de preservação permanente sem autorização.

Os gestores técnicos do processo, relataram no parecer, Anexo III, que a área intervinda encontra-se em processo de recuperação e sugerem o deferimento desde que sejam executadas as medidas mitigadoras e compensatórias.

É o breve relato do processo.

II-CONTROLE PROCESSUAL:

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa e Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Para a intervenção pretendida, sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando que as exigências legais, para aprovação da proposta de compensação, estão preconizadas na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influencia do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

A Lei Federal nº 12.651/2012, no Capítulo II destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos do art. 3º, considera:

I– de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e

cascalho;
(...)

II– de interesse social:
(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
(...)

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III– atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental –Copam.

O Artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (grifo nosso)

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo não foi apresentado pelo empreendedor concernente à matrícula objeto do requerimento (Matrícula nº 48.663, livro nº 1, do Registro de Imóveis da Comarca de São João Del Rei/MG. Imóvel Rural).

O responsável pela intervenção apresentou todos documentos exigidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905/2013.

Verificamos que ocorreu a publicação do requerimento no Diário do Executivo de MG, em 16/04/2019, página 39, conforme Lei Estadual nº. 15.971/2006.

O DAE nº 050042509989, no valor de R\$ 510,47, quitado em 14/09/208, refere-se ao custo da análise, conforme a Lei Estadual nº 22.796, de 28 /12/2017. (fls. 06 e 07)

A intervenção pretendida é sem supressão de vegetação, portanto, não incide taxa florestal e reposição florestal.

III - CONCLUSÃO:

Portanto, sendo observados todos os requisitos para formalização do processo, obtendo parecer técnico favorável, assegurada a medida compensatória preconizada na legislação vigente, a intervenção requerida encontra amparo legal.

Medidas aprovadas tecnicamente, nos termos da legislação vigente, devem ser asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Comparação Ambiental (TCCA).

(Parágrafo único, do art. 42 e incisos X e XI do art. 51, do Decreto nº 47.344/2018)

A emissão do DAIA não dispensa o cumprimento da compensação, outras autorizações e/ou outorgas necessárias a intervenção pretendida.

Destaca-se, ainda, que para medida compensatória que visa à recuperação em área de preservação permanente o CONAMA editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs. Nesse sentido, deve ser observada para adoção da medida compensatória.

As realcionadas no campo 12., do Anexo III.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 26 de julho de 2019